



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005754/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.714 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WILSON CARNELOZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o valor comprovado com documentação hábil e idônea.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$4.672,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais), nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández e Carlos André Ribas de Mello que davam provimento integral.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, devido a glosa de dedução de pensão alimentícia (R\$6.210,00) e de despesas médicas por falta de comprovação.

Com juntada de documentos, na impugnação pleiteou-se o restabelecimento da dedução.

A impugnação foi indeferida porque faltou peça judicial que seria fundamental para comprovar os termos da decisão/acordo judicial, pela precariedade do recibo como prova do pagamento da pensão e divergência entre CPF informado e base de dados da Receita Federal.

A glosa de despesas médicas também foi mantida por fragilidades apontadas nos recibos.

Ciência em 01/04/2010 e Recurso Voluntário interposto no dia 28/04/2010.

Na peça recursal o contribuinte sustenta que as peças da ação judicial de investigação de paternidade cumulada com alimentos, certidão de nascimento e 17 originais dos depósitos bancários comprovam o pagamento de pensão alimentícia a sua filha e o direito à dedução.

Requer prioridade de tramitação do processo com amparo no Estatuto do Idoso.

Não foi contestada a glosa de despesas médicas.é o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Na fase recursal, o litígio restringe-se à dedução de pensão alimentícia de R\$6.110,00 e é possível verificar que se discute a pensão paga à filha Fernanda Alves Martins Carnellozi e não a Lucinéia A. Martins (mãe).

Os termos do acordo homologado judicial podem ser verificados às fls. 28.

O valor declarado de pensão a esta filha foi de R\$6.210,00, integralmente glosado e também foi esse o valor do recibo firmado pela mãe da alimentanda, Sr^a Lucinéia Alves Martins da Silva (fls. 03).

Na peça recursal alega-se que os 17 comprovantes somam R\$6.110,00.

A dedução em comento submete-se a dois requisitos: comprovar estar pagando em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente e provar o pagamento com documentação hábil e idônea.

O primeiro foi atendido.

A dificuldade consiste em aferir os valores registrados nesses comprovantes, pois alguns estão ilegíveis fls. 31/35).

Reconheço o direito à dedução até o valor que se pode comprovar nos documentos legíveis, na ordem em que foram colacionados aos autos.

Fls. 31: R\$92,00; ilegível; R\$280,00; R\$200,00

Fls. 32: R\$480,00; R\$480,00; R\$500,00; R\$20,00

Fls. 33: R\$500,00; R\$560,00; R\$500,00;

Fls. 34: ilegível; ilegível; R\$30,00; R\$500,00

Fls. 35: R\$530,00; ilegível.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$4.672,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso